



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2996/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109747/2022-56

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Questões atinentes à aplicação da LGPD. Tratamento/Compartilhamento de dados pessoais. Pessoa Jurídica de direito privado. Recusa no atendimento de solicitação de unidade correcional. Finalidade de instrução de procedimento de investigação correcional. Análise em tese da matéria. Ilegalidade.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Estatuto dos Servidores Públicos Federais.
- 2.2. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação - LAI.
- 2.3. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD.
- 2.4. Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.
- 2.5. Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Governo Federal. Agosto/2020. Disponível em https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf.
- 2.6. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Brasília/DF. Maio/2021. in https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf.
- 2.7. Guia Orientativo. Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0. Agência Nacional de Proteção de Dados -ANPD. Janeiro/2022. in <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>.
- 2.8. PINHEIRO, Maria Amélia Eugênia; COTTA, Carla Rodrigues. “O compartilhamento de Dados Pessoais entre Instituições Públicas para fins Apuração Disciplinar”. Trabalho de conclusão do curso Lato Sensu em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. Universidade Católica de Brasília. 30 de abril de 2022. Disponível em <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/15290>.
- 2.9. [Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, de 04 de dezembro de 2020.](#)
- 2.10. [Nota Técnica nº 2791/2021/CGUNE/CRG, de 12 de novembro de 2021.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Corregedoria Setorial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício nº 51/2022/COREG/GM.MMFDH/MMFDH, de 29 de abril de 2022 (2558043), buscando orientação desta CGUNE em questão surgida a partir de caso concreto. O questionamento teve como motivo a recusa no atendimento de solicitação proveniente da unidade correcional para o fornecimento de registros de acesso de entrada e saída de servidor do MMFDH em edifício privado, que teriam por finalidade subsidiar procedimento investigativo correcional em curso. A negativa se deu sob a alegação de possível infringência à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

3.2. Na situação descrita, a parte solicitada, responsável pelos dados pessoais coletados, foi apontada como sendo a Administração de Condomínio de edifício comercial privado em que o referido

Ministério possui salas locadas para o funcionamento de algumas de suas unidades.

3.3. Em uma primeira tentativa direta de atendimento ao pleito por parte da Corregedoria do MMFDH não se obteve resposta. Sendo assim, verificada a vinculação contratual de locação na questão, decidiu-se por acionar a Coordenação de Logística do Ministério para intermediar a solicitação pretendida, que, assim agindo, recebeu resposta negativa da Administração do Condomínio sob alegação de que o compartilhamento das referidas informações seria considerado uma infringência à LGPD.

3.4. Diante da situação exposta, a corregedoria do MMFDH entendeu por bem submeter a questão a esta CGUNE para que: *em auxílio e dentro das suas competências, avalie o caso, considerando a possibilidade da existência de situação similar já tratada pelo órgão central (CRG) ou até mesmo a realização de uma análise, de forma a subsidiar todo o SISCOR-PEF.*

3.5. Convém consignar que o tratamento da matéria em tese abordará o dever de compartilhamento de informações por pessoa jurídica de direito privado, quando necessárias ao desenvolvimento de trabalhos de investigação e apuração correcional pelo Poder Público.

4. ANÁLISE

4.1. De início, cabe destacar a inexistência de análise prévia sobre a questão relatada no âmbito desta Coordenação, passando, portanto, a um exame da matéria em tese com a pretensão de orientar as unidades correcionais do SisCor e, ao mesmo tempo, auxiliar futuros exames sobre a mesma temática.

4.2. Oportuno esclarecer, desde já, que não se observou no exame a existência quaisquer pontos de conflito entre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), até porque esta trata de compartilhamento de informações que estejam em poder de órgãos ou entidades públicas, o que não ocorre no presente contexto e, além disso, a interpretação de ambas as normas deve se consolidar de forma sistemática, complementar e harmônica.

4.3. Todavia, embora a LAI não seja a base de fundamento para a presente análise, por pertinência com o tema de matiz correcional ora sob exame e pela necessidade de sua interpretação sistemática e conjunta com a LGPD, interessa a transcrição de disposição normativa específica nela estabelecida (art. 31, § 4º), a qual, de uma forma geral, define que o acesso às informações pessoais não pode ser restringido quando necessário à promoção de apuração de irregularidades em que o titular das informações esteja envolvido:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa **não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido**, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

(grifei)

4.4. Em relação à LGPD deve ser mencionado de forma preambular que ela é aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que de algum modo tratam dados pessoais, tendo, como fim último, a garantia do direito dos titulares à liberdade e privacidade. Em síntese, a LGPD sistematiza a relação de tratamento de dados pessoais que envolve entes públicos e particulares, dispondo acerca de conceitos específicos e de regulação das atividades que tenham como objeto estas espécies de dados.

4.5. Vale dizer que o dado pessoal pode ser reconhecido como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, inciso I), fixada em algum meio físico ou virtual que pode ser agrupado em um banco de dados (art. 5º, VI). Decorre daí que, dentro de uma concepção ampla, quaisquer ação posterior que o tenha por objeto e motivação, ou, noutras palavras, qualquer atividade que venha a utilizá-lo na execução de sua operação, se inclui no conceito denominado: "tratamento de dados pessoais" (exemplos de dados pessoais que estão sob o amparo da LGPD: nome; endereço; telefone; e-mail; informações bancárias; número de PIS; número de passaporte; CPF; RG; as informações pessoais vinculadas a cadastro biométrico; foto para registro de entrada em edifício; imagem de câmera de segurança/monitoramento; cópia de documento com foto para arquivo; lista de e-mails de clientes ou empregados de empresa ou servidores de instituição pública; informações pessoais utilizadas na

elaboração de contratos; entre outros). Cuida fazer referência ainda ao "dado pessoal sensível", considerado como aquele que possa definir origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, e que, por esta condição especial, possui tratamento específico descrito na própria LGPD (art. 5º, II).

4.6. O artigo 5º, inciso X, da LGPD, considera o tratamento de dados pessoais, como toda e qualquer realização de atividade que envolva a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Já os agentes desta relação de tratamento de dados restam definidos nos incisos VI, VII e IX do mesmo dispositivo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

*VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;*

*VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (...)*

*IX - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;*

4.7. Dito isso, com o fito de especificar e aclarar conceitos, bem como de apresentar outras informações necessárias ao desenvolvimento do tema, especialmente em relação aos possíveis agentes de tratamento de dados pessoais e às permissões de tratamento sem o consentimento do titular por razões vinculadas ao interesse público, faço uso, como fonte primária, de extratos do "*Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*", do Governo Federal (pgs. 10-15):

Cumpra-se destacar que o princípio da finalidade do tratamento de dados estabelecido na LGPD exige que os propósitos do tratamento sejam legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. O tratamento posterior somente será possível se for compatível com esses propósitos e finalidades (art. 6º, I). No caso do setor público, a finalidade relaciona-se com a execução de políticas públicas, devidamente estabelecida em lei, e com o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. E, mesmo sendo eventualmente dispensado o consentimento do titular para o tratamento dos dados pelo poder público, nas hipóteses legalmente definidas, tal dispensa não exige a administração pública de atender às demais obrigações da LGPD, em especial aos princípios gerais e à garantia dos direitos dos titulares.

(...)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Essa Lei versa sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, **feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.**

No âmbito da LGPD, o tratamento dos dados pessoais pode ser realizado por dois “agentes de tratamento”, o Controlador e o Operador:

- O Controlador é definido pela Lei como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, tais como as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI). No âmbito da Administração Pública, o Controlador será a pessoa jurídica do órgão ou entidade pública sujeita à Lei, representada pela autoridade imbuída de adotar as decisões acerca do tratamento de tais dados.

- O Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VII), aí incluídos agentes públicos no sentido amplo que exerçam tal função, bem como pessoas jurídicas diversas daquela representada pelo Controlador, que exerçam atividade de tratamento no âmbito de contrato ou instrumento congêneres.

(...)

Vistos os conceitos essenciais de Controlador, Operador, Encarregado e “tratamento de dados”, é importante estar atento às particularidades de cada caso concreto, a fim de serem evitadas

confusões que ponham em risco a correta delimitação de responsabilidades entre os agentes envolvidos no tratamento de dados. Convém, portanto, destacar que a identificação dos Controladores depende necessariamente, em cada situação, da existência da capacidade de decidir sobre os meios e a finalidade do tratamento de dados. Assim, serão considerados Controladores, por exemplo, os órgãos públicos que contratarem empresa privada para gerir seu registro de visitantes, na medida em que tal empresa agirá sob as ordens do órgão contratante. Nessa ilustração, o órgão contratante (Controlador) não apenas estabelecerá a finalidade do tratamento, mas também exigirá da empresa contratada (Operador) a adoção dos meios técnicos necessários para garantir a observância dos princípios que regem o tratamento dos dados pessoais, especificados no art. 6º da LGPD. Para distinguir entre Controlador e Operador, portanto, é fundamental reconhecer qual ente possui autonomia decisória quanto a fins e meios de tratamento (Controlador), e qual possui escopo eminentemente executório (Operador), submetido aos desígnios de outrem.

(...)

O controlador que obtiver o consentimento e necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, **ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em Lei.**

(...)

[Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:]

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. É a regra da legalidade ampla e da preservação do interesse público sobre o particular. Esse é um autorizador da LGPD que possibilita que a lei não entre em conflito com outras legislações ou regulamentos vigentes. No Anexo II deste documento, constam previsões normativas que autorizam tratamento de dados extra LGPD; entre elas, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI), a do processo administrativo na administração pública federal (Lei nº 9.784/1999) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

(...)

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. É uma previsão geral e subsidiária, mediante prévia e expressa motivação pelo controlador da finalidade e necessidade (legítimo interesse) do tratamento.

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I – apoio e promoção de atividades do controlador; II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD.

Em tais circunstâncias, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, devendo o controlador adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

(destaques nossos)

4.8. Na sequência, apresento trechos do “*Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado*”, da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão federal responsável por fiscalizar a aplicação da LGPD, de substancial importância na apreciação da matéria (pgs. 7-20):

.....

16. A identificação do controlador deve partir do conceito legal e dos parâmetros auxiliares indicados neste Guia, sempre considerando o contexto fático e as circunstâncias relevantes do caso. O papel de controlador pode decorrer expressamente de obrigações estipuladas em instrumentos legais e regulamentares ou em contrato firmado entre as partes. Não obstante, a efetiva atividade desempenhada por uma organização pode se distanciar do que estabelecem as disposições jurídicas formais, razão pela qual é de suma importância avaliar se o suposto controlador é, de fato, o responsável pelas principais decisões relativas ao tratamento⁹.

(...)

20. Nesses casos, deve-se considerar dois aspectos centrais. De um lado, conforme o art. 5º, VI, da LGPD, o controlador é a União, pessoa jurídica de direito público que, em última análise é a responsável pelas obrigações decorrentes da lei, de instrumentos contratuais ou de atos ilícitos praticados pelos seus órgãos e servidores.

21. De outro lado, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais.

(...)

25. Considere o seguinte exemplo: em uma contratação de uma solução de computação em nuvem de uma empresa por um determinado Ministério do Poder Executivo a controladora é a União, mas é o Ministério, na condição de órgão público federal, que exercerá as funções típicas do controlador. Por sua vez, o operador será a empresa contratada. Por exercer funções típicas de controlador, cabe ao Ministério designar um encarregado, bem como realizar notificações à ANPD em casos de incidentes de segurança, dentre outras obrigações previstas na LGPD. No entanto, caso um titular de dados decida ajuizar uma ação judicial, questionando o tratamento realizado, deverá ingressar contra o controlador, que é a União.

(...)

28. Contudo, em razão do princípio da desconcentração administrativa, o órgão público despersonalizado desempenhará funções típicas de controlador de dados, de acordo com as obrigações estabelecidas na LGPD.

(...)

Exemplo 3 – Órgão público contratante de um serviço de inteligência artificial

Um órgão público, vinculado à União, contrata uma solução de inteligência artificial fornecida por uma sociedade empresária com a finalidade específica de realizar o tratamento automatizado de decisões com base em um banco de dados gerido pelo órgão. Seguindo as instruções fornecidas pelo gestor público responsável e estabelecidas em contrato, a sociedade empresária realiza as operações necessárias para viabilizar o tratamento dos dados em questão. A União, pessoa jurídica de direito público, é a controladora na hipótese. Não obstante, o órgão público responsável detém obrigações legais específicas em face dos titulares e da ANPD, conforme previsto na LGPD. A sociedade empresária é a operadora, uma vez que realiza o tratamento dos dados conforme as instruções fornecidas pelo controlador. Por fim, o gestor público responsável, por atuar como servidor público subordinado à União, não se caracteriza como agente de tratamento.

(...)

49. O operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada. A definição legal se encontra no art. 5º, inciso X da LGPD: Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador

50. Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 39 da LGPD:

O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

51. A previsão acima implica dizer que o operador só poderá tratar os dados para a finalidade previamente estabelecida pelo controlador. Isso demonstra a principal diferença entre o controlador e operador, qual seja, o poder de decisão: o operador só pode agir no limite das finalidades determinadas pelo controlador.

52. Cabe destacar, ainda, algumas das obrigações do operador: (i) seguir as instruções do controlador; (ii) firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o controlador; (iii) dar ciência ao controlador em caso de contrato com suboperador.

53. O conceito e o escopo de atuação do operador indicam, também, a importância das definições contratuais para a relação entre controlador e operador. Ainda que a LGPD não determine expressamente que o controlador e o operador devam firmar um contrato sobre o tratamento de dados, tal ajuste se mostra como uma boa prática de tratamento de dados, uma vez que as cláusulas contratuais impõem limites à atuação do operador, fixam parâmetros objetivos para a alocação de responsabilidades entre as partes e reduzem os riscos e as incertezas decorrentes da operação.

54. Os pontos que podem ser definidos contratualmente são o objeto, a duração, a natureza e a finalidade do tratamento dos dados, os tipos de dados pessoais envolvidos e os direitos e obrigações e responsabilidades relacionados ao cumprimento da LGPD.

55. Por fim, dentro do escopo de atuação do operador, importa dizer que ele pode definir elementos não essenciais do tratamento, como medidas técnicas.

4.2 Tipos de operadores

56. De acordo com a LGPD, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado podem atuar como operadoras. Na maior parte das vezes, o operador é uma pessoa jurídica, que é contratada pelo controlador para realizar o tratamento de dados, conforme as instruções deste último. Contudo, não há óbices para que uma pessoa natural contratada como prestadora de serviços para uma finalidade específica possa ser considerada operadora de dados.

(...)

60. No entanto, cabe ressaltar que, via de regra, as obrigações e responsabilidades do controlador e do operador são distintas, pois são determinadas de acordo com o papel exercido por cada um no âmbito do tratamento dos dados pessoais. Assim, a responsabilidade solidária estabelecida pelo inciso I, § 1º do art. 42 da LGPD, prevista para os casos de danos causados em razão do tratamento irregular realizado por operador (por descumprir as obrigações da legislação ou por não observar as instruções do controlador), pode ser considerada como uma excepcionalidade, já que em regra a responsabilidade é do controlador. A princípio, essa é a única hipótese em que o operador é equiparado ao controlador

(...)

61. Formalmente, a LGPD, no que se refere aos agentes de tratamento, definiu apenas as figuras do controlador e do operador (art. 5º, incisos VI, VII e IX), conforme trecho a seguir:

(...)

62. **Muito embora não exista um conceito de suboperador na LGPD, o tema pode ser utilizado como parâmetro de análise para compreensão de cadeias mais complexas de tratamento de dados.**

63. Isso porque a falta do conceito de suboperador na LGPD não impossibilita ou torna ilegal que ele exista ou que tenha funções, competências e responsabilidade no ambiente de proteção de dados pessoais brasileiro, principalmente porque pode desempenhar a função de operador em subordinação a outro operador. Dito isso, importa saber que o suboperador é aquele contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. A relação direta do suboperador é com o operador e não com controlador. Porém, independentemente dos arranjos institucionais entre operador e suboperador, para efeitos da LGPD, ambos podem desempenhar, a depender do caso concreto, a função de operador e responder perante a ANPD.

64. Considerando que o operador realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, é de se supor que a relação entre eles esteja fundada na confiança. Nesse sentido, é recomendável que o operador, ao contratar o suboperador, obtenha autorização formal (genérica ou específica¹⁷) do controlador, a qual pode inclusive constar do próprio contrato firmado entre as partes. Tal medida visa evitar que se entenda que, ao contratar o suboperador, o operador tenha executado o tratamento de dados descumprindo orientações do controlador, o que poderia atrair para o operador responsabilidades que normalmente são exclusivas do controlador.¹⁸

(...)

66. No que se refere às responsabilidades, o suboperador pode ser equiparado ao operador perante a LGPD em relação às atividades que foi contratado para executar. Ocorre, dessa forma, a ampliação da cadeia de responsabilidade solidária prevista no art. 42, §1º, I da LGPD.

(grifos e destaques nossos)

4.9. Por último, face à extrema aproximação com o ponto ora examinado, importa transcrever partes de artigo produzido por servidores desta CGU, intitulado “*O Compartilhamento de Dados Pessoais entre Instituições Públicas para Fins de Apuração Disciplinar*”, que possui valiosas informações e argumentos que servem ao presente exame (muito embora o foco do tema desenvolvido, como o próprio título indica, não abranja a relação com entes privados):

(...)

Diante da recente evolução normativa na garantia da proteção dos dados pessoais, é necessário, no âmbito da Administração Pública, relembrar do direito, também fundamental dos cidadãos, de acesso à informação pública, objeto da Lei de Acesso à Informação (LAI) e melhor entender e trabalhar os limites e compatibilidades entre a proteção de dados pessoais e a transparência pública (RIBEIRO, 2020)

Nesse sentido, verificou-se, a partir de consultas formuladas por unidades correcionais à Corregedoria-Geral da União, que diversos órgãos e entidades passaram a negar o

compartilhamento de informações pessoais de servidores públicos para instrução de procedimentos e processos disciplinares, sob a justificativa de que tais informações se encontram protegidas pela nova legislação, a LGPD.

(...)

3.3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por tratamento de dados pessoais entende-se toda e qualquer operação realizada com tais dados, conforme definido no art. 5º, inciso X, da LGPD, a exemplo da coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação.

No que concerne aos órgãos e entidades da Administração Pública, a autorização para o tratamento de dados pessoais se encontra disposta no art. 23 da norma, devendo limitar-se à execução da respectiva competência ou cumprimento de atribuições legais.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

[...]

Registre-se, ademais, que também os órgãos da Administração Pública devem nortear o tratamento de dados pessoais conforme os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Destacam-se entre os princípios mencionados, pela relevância em relação ao tema ora tratado, o da finalidade, o da adequação e o da necessidade, que estabelecem que a coleta de dados pessoais deve estar relacionada com o objetivo final do seu tratamento, devendo este ser legítimo, explícito e informado ao titular, restringir-se ao mínimo necessário para o alcance da sua finalidade.

(...)

3.3.1 Compartilhamento de dados para apuração disciplinar

(...)

Tal necessidade de compartilhamento também ocorre no âmbito das unidades correccionais na apuração das mais diversas infrações funcionais. De forma que eventual impossibilidade de obtenção de informações e documentos provoca a paralisação do apuratório e eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que eleva a sensação de impunidade que acomete os servidores do respectivo órgão, bem como da sociedade brasileira, caracterizando-se como um incentivo deletério.

A LGPD excluiu expressamente a incidência de suas regras para a execução de atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III, d), o que não se verifica em relação à apuração de irregularidades administrativas, as quais devem se nortear pelo disposto na norma.

Assim, considerando consultas e outros expedientes recebidos pela Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU), a partir de 1º de agosto de 2021, data em que passaram a vigorar as sanções administrativas dispostas nos arts. 52, 53 e 54 da LGPD, verificou-se que muitos órgãos e até mesmo unidades do mesmo órgão passaram a responder negativamente aos pedidos de compartilhamento de dados pessoais para fins de instrução de procedimentos investigativos e processos acusatórios disciplinares, com fundamento na LGPD.

Certo é que o tratamento de dados não constitui atividade principal dos órgãos e entidades públicas, ocorrendo tão somente em razão da necessidade da consecução de políticas públicas e demais atividades a elas atribuídas em lei.

(...)

Ademais, cabe observar que a LGPD traz previsão expressa em seu art. 26, que dispõe sobre os parâmetros a serem observados quando do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas, sendo necessário que tal tratamento atenda a finalidades específicas para a execução de políticas públicas e atribuições legais.

E vai além, quando dispõe sobre o compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas para execução de atividade pública descentralizada, nos casos em que os dados forem publicamente acessíveis, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres, bem como nas hipóteses de proteção da segurança e integridade do titular dos dados e de prevenção de fraudes e irregularidades.

Nos interessa de modo especial a última hipótese, que consiste na expressa a autorização do legislador para o compartilhamento de dados pessoais por parte da Administração Pública com entes privados para finalidade específica de prevenir irregularidades.

Diante de tal autorização, a única conclusão possível é a de que também resta permitido o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades públicas, de direito público ou de direito privado, com a finalidade de prevenir ou reprimir irregularidades praticadas em desfavor da Administração Pública.

Tal compartilhamento prescinde do tarjamento de informações, não obstante, deva-se observar os parâmetros estabelecidos na norma – hipóteses de tratamento e princípios, cabendo especial atenção aos princípios da finalidade, da necessidade e da adequação (art. 6º), aliados ao interesse público.

Assim, caberá ao órgão solicitante deixar consignado no seu pedido as razões pelas quais necessita dos dados pessoais, indicando, ainda, a previsão normativa da atribuição ou atividade a ser executada.

(...)

4. conclusão

(...)

Nesse sentido e considerando que o presente estudo se restringe à análise dos impactos das normas no procedimento de compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, para fins de investigação e apuração de irregularidades, tem-se que a publicização e a decisão quanto à possibilidade de compartilhamento de informações devem observar as regras estabelecidas na Lei nº 12.527, de 2011 a LAI.

Quando entre as informações a serem compartilhadas se encontrem dados pessoais, necessário que se atente para os parâmetros definidos na Lei nº 13.709/2018, de forma complementar, especialmente no que concerne às hipóteses (art. 7º) e aos princípios (art. 6º), entre os quais sobressaem os princípios da finalidade, do interesse público, da necessidade, da adequação e da transparência.

Embora a LGPD não tenha excepcionado a apuração correcional de seu âmbito de aplicação, como o fez em relação a atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III, d), entende-se não haver restrição explícita ou implícita na norma que venha de alguma forma obstaculizar o andamento de procedimentos investigativos ou processos administrativos disciplinares. Reforça tal assertiva o disposto no art. 26, § 1º, inciso V, que excepciona a vedação de transferência a entidades privadas de dados pessoais por parte do Poder Público quando necessário à prevenção de fraudes e irregularidades.

Assim, a partir de uma análise sistemática, conclui-se pela possibilidade de realização do tratamento pelo Poder Público e envio das informações, incluindo dados pessoais, a outros órgãos e entidades para fins de prevenção ou repressão de irregularidades, atividades precipuamente desenvolvidas pelas unidades correcionais.

Para tanto, deve o órgão solicitante consignar em seu pedido de compartilhamento de dados pessoais a finalidade e a hipótese legal incidente.

Ante todo o exposto, conclui-se não haver óbice ao compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, com fins de investigação ou apuração de irregularidades, ante a prevalência do interesse público.

DA OBRIGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM BASE NA RELAÇÃO DOS AGENTES DE TRATAMENTO.

4.10. O exame acerca da necessidade de compartilhamento de dados pessoais por entidades de direito privado com órgãos e entidades da Administração Pública, passa, inexoravelmente, pela necessidade de verificação prévia da existência de vínculo contratual, de modo a permitir a visualização da existência de uma cadeia de agentes de tratamento desses dados. Assim, seguindo os conceitos e prescrições legais definidas na LGPD, é possível apontar a inexistência de vinculação entre as partes ou, de outro lado, definir com maior clareza os agentes de tratamento dos dados pessoais, bem como as respectivas responsabilidades por ações que tenham estes dados por objeto.

4.11. O contrato (ou outro instrumento congênere) é o meio pelo qual a Administração Pública repassa formalmente competências de operação no tratamento de dados para entidades de direito privado. Entretanto, como já informado, a LGPD não determina de forma expressa a obrigatoriedade de existência de contrato com esta finalidade específica, devendo, no entanto, a sua realização ser considerada como boa prática: *“uma vez que as cláusulas contratuais impõem limites à atuação do operador, fixam parâmetros objetivos para a alocação de responsabilidades entre as partes e reduzem os riscos e as incertezas*

decorrentes da operação”.

4.12. Todavia, embora seja aconselhável o pacto contratual, a efetiva transferência de competências de tratamento de dados pessoais, que originariamente pertenceriam à Administração, para uma pessoa jurídica de direito privado, deve ser verificada a partir da situação de fato. Assim, a comprovação de uma relação na qual se possa reconhecer a ligação dos dados pessoais tratados com o poder e interesse público permite trazer uma adequação das respectivas partes envolvidas como agentes de tratamento, sob as espécies de controlador e operador.

4.13. Em verdade, afora a condição de existência do próprio tratamento de dados de natureza pessoal, o reconhecimento de situações que envolvam agentes de tratamento desses dados está atrelado a uma necessidade primordial de identificação de ao menos um contrato originário que promova o vínculo entre a entidade de direito privado e o Poder Público. Assim, caso confirmada a vinculação contratual, e diante da ausência de contrato específico regulando o tratamento de dados pessoais, passa-se à verificação da existência de disposições contratuais tratando deste objeto, e, somente então, caso inexistentes, à observação da situação concreta a ser considerada para efeito de visualização da forma de aplicação da LGPD e consequente definição dos agentes controlador e operador.

4.14. Logo, dentro destas condições, observada a existência de vínculo contratual associado ao exercício de algum tipo de função de tratamento de dados pessoais, que originariamente deveria estar atribuída à Administração, não há como fugir da necessidade de compartilhamento destes dados pelos contratados; ou até mesmo por outras pessoas jurídicas privadas subcontratadas para o exercício dessa atividade (suboperadores).

4.15. Dentro destes parâmetros, verifica-se que o caso concreto relatado pela consulente apresenta uma atividade específica de tratamento de dados pessoais de interesse público e uma vinculação contratual inicial de um particular com o Poder Público. De todo modo, ainda que formalmente não existam disposições regulatórias entre as partes envolvidas acerca do modo de tratamento destes dados, como dito anteriormente, a própria situação de fato permite o reconhecimento pontual de agentes de tratamento nesta relação, particularmente quanto à atividade de registro de acesso executada.

4.16. Nesse sentido, seguem abaixo alguns dos pontos passíveis de verificação quando da análise da configuração de uma relação entre agentes de tratamento, utilizando como referência o caso apresentado pela Corregedoria do MMFDH:

4.16.1. - **Existência de atividade de tratamento de dados pessoais.**

No caso concreto: Registro de acesso de edifício comercial, por meio de coleta/cadastro de dados e controle de entrada e saída (catraca ou mesmo filmagem).

4.16.2. - **Existência de contrato para o estabelecimento do vínculo com a Administração.**

No caso concreto: O contrato de locação de imóvel firmado pelo MMFDH serve à demonstração do vínculo.

4.16.3. - **Existência de contrato específico ou outro tipo de instrumento formal entre órgão ou entidade Pública e entidade de direito privado em relação ao tratamento de dados pessoais.**

No caso concreto: Não consta a informação.

4.16.4. - **Verificação no contrato da existência de cláusulas específicas relacionadas ao tratamento de dados pessoais.**

No caso concreto: Não consta a informação.

É aconselhável que o próprio contrato de locação de imóvel para funcionamento de órgão público possua cláusula referente ao dever do locador de informação à Administração Condominial da condição especial do locatário, permitindo, nestas circunstâncias, delimitar junto ao agente competente os deveres e obrigações relacionados

ao tratamento de dados pessoais de servidores e cidadãos, obtidos em razão do acesso interno ao edifício (nesse caso, é possível o estabelecimento de contrato ou instrumento específico com este fim, ou mesmo de aditamento ao contrato firmado com a entidade responsável pela gestão destes dados).

Vale dizer que existe uma imprescindibilidade de adequação do condomínio às necessidades pontuais deste condômino especial, tanto por força do interesse público, como pelo próprio prisma de uma relação indireta de prestação de serviço remunerado existente, identificada por meio do pagamento da taxa condominial correspondente, que coloca o órgão da Administração em uma posição de contratante, com o repasse de determinadas responsabilidades em razão da necessidade de uma gestão de áreas de propriedade não exclusiva.

Mesmo diante da inexistência de cláusulas específicas em contrato, acerca da forma e responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais, como visto, a análise da situação concreta pode suprir esta ausência. No caso específico, o acesso único ao prédio, quando relacionado à própria condição pública do órgão ali instalado, traz, implicitamente, uma necessária diferenciação entre os registros de acesso de seus servidores ou de pessoas que informem como destino aquela seção e os demais registros ordinários de acesso, influenciando, portanto, a análise da forma de regência de tratamento destes dados pessoais face a LGPD.

Como medida de cautela, em casos semelhantes ao apresentado pela Corregedoria da MMFDH, recomenda-se a notificação daquele que, por efeito resultante de um contrato de locação, passa exercer uma função de tratamento de dados pessoais em nome de órgão público, dando conhecimento acerca da situação. Disso pode derivar uma relação fundada na confiança, na qual se reconheça formalmente a existência de agentes de tratamento, por meio do estabelecimento de instruções e cláusulas contratuais que possam fixar o regime de atividades e de responsabilidades operante (estabelecida esta relação de modo formal, é recomendável, inclusive, que o operador, nos casos de contratação de um “suboperador”, obtenha autorização formal do controlador).

A propósito, como já destacado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, as estipulações contratuais podem abordar os seguintes aspectos: *“54. Os pontos que podem ser definidos contratualmente são o objeto, a duração, a natureza e a finalidade do tratamento dos dados, os tipos de dados pessoais envolvidos e os direitos e obrigações e responsabilidades relacionados ao cumprimento da LGPD”*.

De forma mais específica, insta esclarecer que, em regra, o próprio compartilhamento de dados pessoais também deve ser estabelecido formalmente, conforme indica o Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (janeiro/2022) da Agência Nacional de Proteção de Dados:

(a) Formalização e registro

64. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve ser formalizado, seja em atenção às normas gerais que regem os procedimentos administrativos, seja em atenção à obrigatoriedade de registro das operações de tratamento, conforme disposto no art. 37 da LGPD. Para tanto, recomenda-se a instauração de processo administrativo, do qual constem os documentos e as informações pertinentes, incluindo análise técnica e jurídica, conforme o caso, que exponham a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor.

65. Além disso, recomenda-se que o compartilhamento seja estabelecido em ato formal, a exemplo de contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados entre as partes. Outra possibilidade é a expedição de decisão administrativa pela autoridade competente, que autorize o acesso aos dados e estabeleça os requisitos definidos como condição para o compartilhamento.¹⁶

66. Especialmente nos casos em que o órgão ou a entidade pública compartilha dados pessoais com frequência, sugere-se avaliar a conveniência de editar ato normativo interno, a exemplo de portarias e instruções normativas, com o objetivo de, além de proporcionar o devido formalismo, conferir maior padronização e celeridade a essas operações. O ato normativo pode, por exemplo, definir competências e estabelecer procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento.

4.16.5. - **Avaliação da situação de fato.**

No caso concreto: Embora não se tenha conhecimento de algum tipo de instrução emitida pelo órgão público, relacionada aos dados pessoais registrados por acesso de pessoas a edifício comercial em que se encontram algumas de suas unidades, a situação de fato demonstra uma vinculação implícita com os agentes envolvidos nesta atividade e o interesse público nas informações coletadas.

4.16.6. - **Partes relacionadas ao tratamento de dados pessoais.**

No caso concreto: As partes relacionadas ao tratamento de dados pessoais são, de um lado, o órgão público despersonalizado (MMFDH) e, de outro, sem levar em conta a existência de subcontratação da execução da operação do tratamento, a Administradora de Condomínio.

Vale citar como exemplos comparativos, para avaliação das partes envolvidas, o caso em que uma empresa Administradora de Condomínio de prédio pertencente exclusivamente à União, e onde funcionam vários órgãos públicos federais diferentes, contrata empresa para a execução de serviços de segurança e registro de acesso ao prédio, ou mesmo, o caso de contratação direta da empresa, quando todo o prédio esteja ocupado por um único órgão.

4.16.7. - **Responsável pela execução direta do tratamento dos dados.**

No caso concreto: Deve ser verificado se Administradora do Condomínio faz parte de uma outra empresa, se exerce a atividade por meio dos seus próprios funcionários ou mesmo se existe a subcontratação de empresa para a execução das atividades operacionais de tratamento de dados

4.16.8. - **Interesse público.**

No caso concreto: Interesse público nos dados pessoais como meio de desenvolvimento das funções públicas correccionais, decorrendo daí a necessidade de compartilhamento.

4.17. Destarte, tendo como referência o caso concreto apresentado, interessa especialmente ao exame verificar a relação que se estabelece no tratamento de dados pessoais, determinando o verdadeiro núcleo de poder de decisão sobre estas informações. À vista disso, impende destacar novamente os incisos VI, VII e IX do art. 5º, da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - **controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

(...)

IX - **agentes de tratamento:** o controlador e o operador;

4.18. Veja-se que, diante destes parâmetros, em uma situação verificada em um plano exclusivamente privado, referente aos dados pessoais coletados por meio de registros de acesso a edifício, o

Condomínio Edifício em sua forma simples teria o papel de Controlador, pois seria dele a responsabilidade pelos dados coletados e por decisões referentes ao seu tratamento. De outro lado, eventual empresa contratada para a coleta e armazenamento destes dados teria a função de Operador.

4.19. Neste cenário, ambos seriam considerados como “agentes de tratamento”.

4.20. Não obstante se verifique uma facilidade na identificação da cadeia de responsabilidades pelo tratamento de dados pessoais no exemplo anterior, é natural e compreensível que, na análise de uma situação fática que envolva órgão público nesta relação, a missão não seja assim tão simples, ocorrendo, no entanto, que, a posterior verificação de ausência de qualquer tipo de instrumento formal específico regulatório dessas atividades, com a função de definir atribuições e responsabilidades, embora dificulte a tarefa de identificação, não a inviabiliza.

4.21. Isso porque, independentemente da natureza pública ou privada das demais partes envolvidas no processo de tratamento, o próprio interesse público no objeto de proteção legal, no caso, os dados pessoais, somado ao contexto e circunstâncias fáticas apresentadas, permite a adequação dos atores identificados dentro de uma cadeia de agentes de tratamento. Nesta hipótese, entende-se que, de forma implícita, os poderes decisórios e de controle inerentes à função de Controlador podem ser invocados pelo representante do Poder Público, tornando possível a utilização de prerrogativas administrativas em uma relação verticalizada, sem que se afaste da trilha de congruência da lei.

4.22. Nessa perspectiva, na situação descrita pela Corregedoria do MMFDH, que não corresponde a contratação direta do órgão da administração com empresa responsável pela captação de dados pessoais, a Administradora de Condomínio, como pessoa jurídica de direito privado, ainda que não tenha recebido instruções específicas acerca do forma de tratamento de dados pessoais, pode ser considerada como um Operador (especialmente por dar tratamento a dados pessoais de servidores do órgão público), bem como, o MMFDH, por meio de sua unidade correcional, um agente Controlador, podendo, portanto, fazer uso de suas prerrogativas no exercício desta função. Vale trazer novamente, como exemplo, a própria situação análoga de contratação direta, mencionada no Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados:

(...)

Assim, serão considerados Controladores, por exemplo, os órgãos públicos que contratarem empresa privada para gerir seu registro de visitantes, na medida em que tal empresa agirá sob as ordens do órgão contratante. Nessa ilustração, o órgão contratante (Controlador) não apenas estabelecerá a finalidade do tratamento, mas também exigirá da empresa contratada (Operador) a adoção dos meios técnicos necessários para garantir a observância dos princípios que regem o tratamento dos dados pessoais, especificados no art. 6º da LGPD. Para distinguir entre Controlador e Operador, portanto, é fundamental reconhecer qual ente possui autonomia decisória quanto a fins e meios de tratamento (Controlador), e qual possui escopo eminentemente executório (Operador), submetido aos desígnios de outrem.

4.23. Posto isso, bom frisar que são as particularidades de cada caso concreto que delimitam as funções e responsabilidades entre os agentes envolvidos no tratamento de dados. Nesse sentido a orientação do European Data Protection Board – EDPB: “ ***os conceitos de controlador e operador são funcionais: eles visam alocar responsabilidades de acordo com os papéis reais das partes. Isso implica que o status legal de um ator como ‘controlador’ ou ‘operador’ deve, em princípio, ser determinado por suas ações concretas em uma determinada situação, ao invés da designação formal como sendo um ‘controlador’ ou ‘operador’*** [nota de rodapé 9; Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANDP].

4.24. Dessa forma, entende-se que caso comprovada a existência de uma relação de agentes de tratamento a partir da verificação de uma situação de fato, ainda que reservada a uma parcela específica dos dados tratados, o seu compartilhamento não pode ser negado sob a justificativa de proteção da LGPD.

DA OBRIGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE UNIDADE DE CORREGEDORIA COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR INVESTIGAÇÕES E APURAÇÕES DE NATUREZA CORRECIONAL.

4.25. Para além das considerações anteriores, desde que observadas certas condições e princípios,

a própria lei fornece, de forma suficiente, os fundamentos legais que amparam o entendimento acerca da obrigatoriedade de compartilhamento de dados pessoais por pessoas jurídicas privadas ao Poder Público, especialmente quando a solicitação parte de unidade correcional com o intuito de auxiliar investigações ou apurações correcionais, ou seja, para o exercício de suas funções institucionais.

4.26. O tratamento de dados pessoais foi concebido dentro de uma dicotomia que busca uma harmonização entre o interesse privado e público, sendo certo que, em determinadas circunstâncias, este último deve se sobrepor aos interesses privados, observando todos os aspectos legais relacionados à responsabilidade pela proteção e sigilo destes dados.

4.27. Pela importância do tema na atualidade, a recente Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do PEF, trouxe uma seção específica dedicada ao tratamento de dados nos seus artigos 113 a 118, a qual se reproduz:

Seção III

Do Tratamento de Dados

Art. 113. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correcionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 114. As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 115. Para efeitos do inciso V do art. 114, consideram-se concluídos:

I - os processos correcionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correcional; e

b) com a decisão definitiva do processo correcional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correccional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 114 deverá ser mantida.

Art. 116. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correccionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 117. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correccional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 118. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012.

(grifos nossos)

4.28. Esta normatização, que se encontra em harmonia com os preceitos legais dispostos na LGPD e a LAI, além de definir expressamente os parâmetros para o exercício da atividade correccional em relação ao tratamento de dados, confere, de forma específica, o fundamento garantidor do acesso aos dados pessoais necessários à devida instrução de procedimentos investigativos e de processos correccionais (art. 116, parágrafo único).

4.29. Ademais o artigo 120, do mesmo normativo - inserido no capítulo relacionado aos meios de prova - dispõe que “*para a elucidação de fatos específicos e mediante decisão fundamentada, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação do investigado ou do acusado, o conteúdo dos instrumentos disponibilizados pelo órgão ou entidade para uso funcional de servidor ou empregado público, tais como equipamentos e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, dados de sistemas, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registros de ligações*”, de maneira que, por analogia, aí também se deve incluir o registro de acesso de servidor ou empregado público, por se tratar de elemento de prova vinculado ao exercício funcional. Na verdade, a consideração do registro de acesso como meio probatório pode se dar exclusivamente com base na própria definição ampla constante no artigo 119:

Art. 119. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

4.30. Oportuno mencionar que a primeira apreciação de matéria relacionada ao tratamento dos dados pessoais no âmbito desta Coordenação veio com a Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, ainda sob a vigência da Instrução Normativa nº 14/2018 (revogada pela Portaria Normativa CGU Nº 27/2022). Vejamos a transcrição de algumas de suas partes:

.....

3.9 Antes de adentrar ao exame dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.13.709/2018), cumpre anotar mais uma vez o teor do artigo 64 da Instrução Normativa nº. 14/2018, que orienta às corregedorias e comissões a manter restrito o acesso às seguintes informações:

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob sigredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica;
e V - procedimentos correccionais que ainda não estejam concluídos. (grifos nossos)

3.10. Depreende-se do rol supracitado que compete à Comissão proteger as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com atenção especial à identificação do denunciante, nos termos da legislação específica.

3.12. O tratamento desses dados pessoais somente é permitido nas hipóteses previstas pelo artigo 7º da Lei nº.13.709/2018, dentre as quais se destacam as previstas pelos incisos I e II, respectivamente, mediante o fornecimento de consentimento pelo titular e para a finalidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Assim, a Comissão, no exercício da atividade de apuração e condução do processo correccional, possui autorização legal para tratar dados pessoais no bojo do processo, e esta atuação deve atender aos princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais, conforme artigo 6º da norma:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[...]

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

3.16. Conclui-se do arcabouço legal apresentado que a restrição de acesso a dados e informações constantes dos processos disciplinares deve observar diferentes níveis de proteção, a saber:

I - A identificação do denunciante deve permanecer restrita ao órgão responsável pelo recebimento da denúncia ou representação, admitindo-se sua transmissão ao órgão apurador quando houver necessidade de interesse público ou para apuração dos fatos e desde que obtida sua concordância formal, nos moldes do artigo 4ª-B, Lei 13.608/2018 c.c. artigos 6º e 7º do Decreto nº.10.153/2019;

II - No caso de tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis (artigo 5º, incisos I e II, Lei nº.13.709/2018) relacionados a agentes diversos do denunciante, há autorização legal prevista no artigo 7º, inciso II da Lei nº.13.709/2018 para que as corregedorias ou órgãos responsáveis pelas apurações procedam ao tratamento de tais dados, desde que observados os princípios do artigo 6º da mesma norma, com destaque para a comprovação da finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas;

III - O acesso a terceiros não interessados no processo é vedado enquanto não forem encerradas as apurações, nos moldes do Enunciado nº. 14, de 31 de maio de 2016, da Comissão de Coordenação e Correição, e dos artigos 64 e 65 da Instrução Normativa CRG nº. 14/2018, cabendo a Comissão zelar pelo acesso restrito às informações sensíveis nos termos da legislação aplicável.

(grifos nossos)

4.31. Em um segundo momento, o tema retornou à análise desta Coordenação para manifestação em tese quanto aos questionamentos surgidos a partir da negativa de compartilhamento de dados pessoais entre instituições públicas com fundamento na LGPD, que teriam por finalidade a instrução de procedimentos investigativos em curso, situação esta enfrentada na Nota Técnica nº 2791/2021/CGUNE/CRG, da qual também se transcrevem excertos que interessam à análise:

(...)

4. Diante da situação apresentada, solicitamos manifestação/orientação da CGU para os questionamentos a seguir especificados:

- a) *O compartilhamento de informações necessárias para instruir procedimentos investigativos, no âmbito administrativo, pode se negado com base na LGPD?*
- b) *Na impossibilidade do órgão se negar a prestar as informações, qual seria o fundamento legal a ser utilizado para obrigar o compartilhamento das informações e documentos?*
- c) *Qual ação poderá ser realizada por esta instituição, caso o órgão demandado não reconsidere a sua decisão de negar as informações solicitadas?*

(...)

4.3. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Segundo o disposto no art. 5º, inciso X, tratamento é *toda operação* [...]. A LGPD incentiva o uso compartilhado de dados, assim definido no inciso XVI do art. 5º:

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

4.4. O Guia de Boas Práticas para implementação da LGPD na Administração Federal fornece orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para as operações de tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 50 da LGPD. Segundo consta a partir da página 20 do referido guia, as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais variam de acordo com as finalidades e contextos específicos de cada situação, devendo ser observados a boa-fé e os dez princípios constantes do art. 6º, abaixo:

- *finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*
- *adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; de acordo com o contexto do tratamento;*
- *necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

[...]

- *responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.*

4.5. A LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (cf. art. 23).**

4.6. **Dentre as hipóteses de tratamento enumeradas no art. 7º, abaixo, destaca-se o tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, inciso II), nela incluída a atuação das corregedorias setoriais e demais órgãos responsáveis pelas apurações administrativas no exercício do poder/dever de elucidar as notícias de possíveis irregularidades (denúncias e representações), com fundamento no art. 143 da Lei no 8.112/90, por exemplo:**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

[...]

4.10. **Dessa forma, o uso compartilhado (tratamento) de informações da pessoa natural pelos órgãos e entidades públicos para a instrução de procedimentos disciplinares investigativos e acusatórios especificados na Instrução Normativa nº 14/2018 não deve ser negado pelo órgão/entidade requerido com fundamento em proteção pela LGPD, desde que devidamente justificado o pedido pelo requerente, e respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º, e demais diretrizes da LGPD, com destaque para a comprovação da finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas, como orientou a Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG. Além disso,**

orienta-se a observância pelos órgãos envolvidos no tratamento o sigilo recíproco acerca do compartilhamento (requerente e requerido), o tarjamento das informações pessoais após a conclusão do procedimento disciplinar, e demais medidas de segurança previstas na LGPD, sob pena de responsabilização civil e administrativa.

4.11. Do uso compartilhado de informações pessoais incentivado pela LGPD ressalvam-se as hipóteses de informações e, ou documentos definidos em lei como de natureza sigilosa, cuja obtenção exige a adoção de procedimento específico previsto na legislação (sigilo bancário, fiscal etc.).

4.12. Portanto, os fundamentos legais que autorizam o uso compartilhado das informações pessoais para fins correccionais são os artigos 5º, inciso XVI, 6º, 7º, inciso II, 23 e seguintes da LGPD. Caso o órgão demandado não reconsidere a sua decisão de negar as informações solicitadas, o órgão/entidade requerente pode formular reclamação à ANPD.

4.32. Esclareça-se que todos os argumentos levantados em ambas as manifestações servem para fundamentar o entendimento que ora se expõe.

4.33. Seguem abaixo as condições identificadas que autorizam o compartilhamento de dados pessoais por entidades de direito privado, quando solicitadas por unidades correccionais no exercício de suas funções:

1. O Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal orienta às suas unidades integrantes a manter a restrição de acesso aos dados pessoais e informações sob suas gestões, observadas as leis e normas regulatórias aplicáveis;
2. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correccionais deve observar as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como as demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes (cf. art 113 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022);
3. As Comissões, no exercício da atividade de apuração e condução de processos correccionais, e os servidores que desempenhem funções análogas de condução de outros procedimentos de mesma natureza, possuem autorização legal para tratar dados pessoais no bojo dos respectivos instrumentos, desde que respeitados os princípios e diretrizes constantes da LGPD;
4. A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições (cf. art. 114, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022);
5. Os diferentes níveis e formas de proteção e segurança a que são submetidos os dados pessoais no âmbito do exercício da atividade correccional conferem garantia suficiente para que o seu tratamento se opere mesmo que sem o consentimento do titular;
6. O Enunciado nº 14, de 31 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2016 (seção 1), que traz orientação no sentido da restrição de acesso dos procedimentos disciplinares até o julgamento final, deve ser considerado como instrumento garantidor da proteção de tratamento de dados pessoais pelas unidades correccionais (*Ementa: Restrição de Acesso dos Procedimentos Disciplinares. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei no.12.527/2011, regulamentado pelo artigo 20, caput, do Decreto no.7.742/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.*);
7. As partes envolvidas no tratamento dos dados pessoais devem observar o sigilo recíproco, referente ao compartilhamento dessas informações, o tarjamento de informações pessoais, quando exigido, e demais medidas de segurança previstas na LGPD, sob pena de responsabilização;
8. A supremacia do interesse público sobre o privado, como premissa fundamental da Administração Pública, exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação ao particular, evidenciando uma relação vertical existente entre a Administração e os administrados, podendo, dessa forma, quando demonstrada a necessidade de imposição dessa prevalência, exigir uma ação específica de particular ou entidade de direito privado;

9. A submissão das entidades de direito privado à LGPD e a evidência nela constante de reciprocidade de compartilhamento de dados pessoais entre estas entidades e órgãos e entidades públicas assegura o compartilhamento recíproco em uma via de duplo sentido (cf. art 5º, XVI: *uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados*);
10. A definição de que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público pode ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador sem o consentimento do titular (art. 11, II, a, da LGPD). No caso específico do cumprimento de obrigação legal a permissão legal visa ao atendimento às normas de conduta e de organização. Vale esclarecer que, no plano reservado à atividade correcional, é possível citar como exemplo de norma de conduta a obrigação legal estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.112/90 (*a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de responsabilização*), que se vincula a uma consequência específica no caso do seu descumprimento. Já a norma de organização está relacionada ao cumprimento e execução de atribuições legais típicas e funcionais dos órgãos e entidades públicas, e de suas respectivas unidades, podendo ser exemplificada pela permissão de compartilhamento sem o consentimento do titular, em que a prerrogativa legal verificada deriva das próprias atribuições e competências das unidades correcionais, definidas em leis e normativos;
11. De acordo com art. 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da LAI, desde que observadas as condições que indica, é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público correspondente;
12. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, além da necessidade de estar direcionado à satisfação das políticas públicas em uma visão macro (por exemplo: de combate à corrupção ou à prática de irregularidades na Administração), deve atender às finalidades específicas relacionadas às atribuições legais dos órgãos e entidades públicas, mantendo observância aos princípios de proteção de dados pessoais elencados na LGPD (art. 26 da LGPD);
13. Pelo fato de que entre as exceções de compartilhamento com entidades privadas de dados pessoais sob a guarda do Poder Público constar hipótese de transferência que tenha por objetivo exclusivo a prevenção de fraudes e irregularidades, entende-se que, de maneira reversa e análoga, o mesmo deva ocorrer para o atendimento de demandas do Poder Público, com vistas à apuração de irregularidades administrativas (art. 26, § 1º, V, da LGPD);
14. As solicitações do Poder Público relacionadas ao tratamento de dados pessoais e dirigidas às entidades de direito privado devem visar ao atendimento de uma finalidade pública determinada, exigindo-se ainda a observação do contexto em que ocorrem e das respectivas situações concretas que as motivam. Há de se demonstrar uma adequação entre a demanda e a finalidade declinada, ou, noutras palavras, a compatibilidade da solicitação, como meio viável e legítimo, para o cumprimento do propósito declarado (Princípio da Finalidade e Princípio da Adequação – respectivamente, incisos I e II, do art. 6º, da LGPD);
15. A finalidade pública vinculada à atividade de tratamento de dados pessoais, dentre outras características, deve ser legítima (amparada em base legal autorizativa lícita e compatível com o ordenamento jurídico), específica e limitada (possibilitando a delimitação do escopo do tratamento e a identificação das garantias necessárias para à proteção dos dados), atender à boa-fé e ao interesse público, e, no caso de intenção de tratamento

- posterior, manter conexão fática ou jurídica com a finalidade original, observado neste caso os limites previstos em lei;
16. A exigência de limitação das atividades de tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário, abrangendo tão somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades de tratamento (Princípio da Necessidade – art. 6º, III, da LGPD);
 17. A necessidade de demonstração pelo agente responsável pelo tratamento de dados pessoais da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas – art. 6º, X, da LGPD);
 18. Dentro uma concepção mais genérica, o legítimo interesse do controlador serve como fundamentação ao tratamento de dados pessoais, que além de outras motivações, podem visar o apoio a promoção de suas atividades finalísticas, com a limitação de uso destes dados ao estritamente necessário para a consecução da finalidade pretendida (art. 10, caput, e incisos I e II, da LGPD);
 19. A especificação em disposição normativa, pelo legítimo órgão regulador da atividade correcional, de que o tratamento de dados pessoais necessários à devida instrução probatória dos procedimentos investigativos, do TAC e dos processos correccionais, independe do consentimento do titular, devendo ser tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD (art. 116, caput, e parágrafo único da Portaria Normativa CGU Nº 27/2022).

4.34. Em síntese, no tocante ao tratamento dos dados pessoais, seja em uma relação órgão público/órgão público ou entre órgão público/pessoa jurídica de direito privado, a demonstração de uma finalidade específica e legítima para uma ação nesse sentido, que tenha por motivo o cumprimento de uma ordem legal para o pleno exercício de funções públicas, sob o amparo de garantias de segurança e de proteção da informação, obsta alegações de restrição de acesso ou de compartilhamento destes dados com base na LGPD.

4.35. Outrossim, a própria interpretação sistemática das normas relacionadas ao tratamento de dados pessoais leva à conclusão da legitimidade no compartilhamento de dados pessoais por entidades privadas quando tenha por finalidade a prevenção ou repressão de irregularidades praticadas em desfavor da Administração Pública, levando, por consequência, à necessidade de atendimento de solicitações do Poder Público nesse sentido.

4.36. Há de se reforçar que, pela sua própria condição, o Poder Público tem por dever adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, no sentido de garantir a privacidade e proteção dos dados pessoais, o que minimiza o risco de ocorrência de irregularidades no tratamento destes, e, de modo inverso, amplia a sensação de confiança e do senso de responsabilidade na realização desta mesma ação, justificando, assim, sob outro aspecto, o compartilhamento com a finalidade específica de instrução de processos e procedimentos correccionais.

4.37. Pontue-se que a instância administrativa não sofreu o afastamento da aplicação da LGPD em relação às suas atividades de investigação e repressão de suas infrações como ocorreu com a instância penal (cf. art. 4, III, d), assim, considerando todos os argumentos expostos anteriormente, em especial, as finalidades do Estado e a preponderância do interesse público sobre o interesse privado, deve-se reconhecer que tanto os órgãos e entidades públicas como as pessoas jurídicas de direito privado submetidas à referida lei, quando demandadas à apresentação de elementos necessários à instrução de procedimentos investigativos ou correccionais, não podem se furtar a compartilhá-los, sob pena de responsabilização.

4.38. Por fim, em vista das disposições expressas na Seção III, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, acerca do tratamento de dados, e da definição de ampla aceitação de quaisquer dos meios de prova admitidos em lei nos procedimentos investigativos e processos correccionais (art. 119, do mesmo normativo), entende-se não haver impedimento legal para que o alcance de uma solicitação que envolva estas espécies de dados, e que tenha por finalidade instruir procedimentos de investigação e processos de apuração, possa se estender, inclusive, sobre dados pessoais de titulares não servidores, em razão da LGPD

não fazer distinção entre dados pessoais de cidadãos comuns e de agentes públicos, atendendo, assim, ao interesse público do pleno exercício das atividades correcionais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, e restringindo-se à competência de análise de matéria correcional que cabe a esta Coordenação, entende-se que, respeitados os princípios atinentes ao tratamento de dados pessoais, a legalidade e a preservação do interesse público sobre o particular, não há justificativa para que entidade de direito privado se negue ao atendimento de solicitação de compartilhamento de dados encaminhada por unidade correcional quando esta tenha por objetivo promover a devida instrução probatória de procedimentos e processos correcionais.

5.2. Vale reforçar ainda o posicionamento desta Coordenação acerca da inexistência de óbice ao compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública nestas mesmas circunstâncias.

5.3. Importa esclarecer que a recusa de compartilhamento nesta situação permite a formulação de reclamação à ANPD, uma vez que este é o órgão federal responsável por fiscalizar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sujeitando a pessoa jurídica que descumprir a solicitação à responsabilização e correspondente aplicação de sanções.

5.4. Nesta mesma oportunidade, devido a uma potencial repercussão no campo disciplinar, aproveito o ensejo para sugerir que os órgãos e entidades públicas, ou mesmo unidades suas, que se estabeleçam por meio de locação em prédios comerciais, procurem definir em instrumento contratual uma regulação específica para as situações referentes ao tratamento de dados pessoais que digam respeito especialmente ao registro e monitoramento de acesso interno.

5.5. Por fim, em razão do teor do assunto tratado, sugiro encaminhar a presente nota à ANPD para conhecimento e, caso entender cabível, manifestar-se acerca da matéria apreciada no âmbito das suas competências.

5.6. Submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com sugestão de remessa de cópia da presente Nota à Corregedoria responsável pela consulta, bem como, de sua inserção no repositório de conhecimento desta CGU para consulta.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/11/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2597538 e o código CRC 04BD8181



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica nº 2996/2022/CGUNE/CRG (2597538).

Encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/11/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2602026 e o código CRC 58BD51D1

Referência: Processo nº 00190.109747/2022-56

SEI nº 2602026



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2996/2022/CGUNE/CRG (2597538) aprovada pelo Despacho CGUNE 2602026.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, restituição dos autos à COPIS para (i) providências de resposta à consulente e (ii) elaboração de minuta de ofício endereçada à ANPD, a ser submetida ao Corregedor-Geral, conforme sugestão contida no item 5.5 da Nota; e à CGUNE, para inclusão da matéria na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 06/12/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2602558 e o código CRC 904F3F4D

Referência: Processo nº 00190.109747/2022-56

SEI nº 2602558



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2996/2022/CGUNE/CRG (2597538) aprovada pelos Despachos CGUNE 2602026 e DICOR 2602558.
2. Encaminhe-se à **COPIS** para providências de resposta à consulente e elaboração de minuta de ofício endereçada à ANPD, conforme sugestão contida no item 5.5 da Nota.
4. Encaminhe-se e à **CGUNE**, para inclusão da matéria na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/12/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2613844 e o código CRC 39B44E71

Referência: Processo nº 00190.109747/2022-56

SEI nº 2613844